



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 13808.001890/2001-12
Recurso nº 101-130.950 Extraordinário
Matéria DECADÊNCIA
Acórdão nº 00-00.015
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Exercício: 1995

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF.

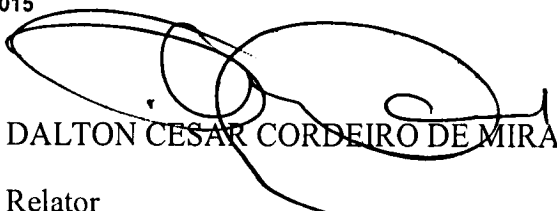
O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e em análise de recurso em repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, não se podendo reformar o acórdão recorrido nos termos em que reclamado.

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição da Conselheira Karem Jureidini Dias, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial (art. 150 x 173 do CTN), vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente



DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado).



Relatório

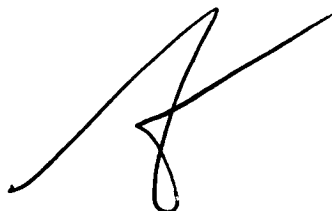
A Fazenda Nacional, inconformada com os termos do Acórdão nº CSRF/01-04.945, com fundamento nos artigos 9º, 43 e seguintes do R.I.C.S.R.F., interpõe recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega que o acórdão recorrido não poderia ter aplicado o artigo 150, parágrafo 4º, do C.T.N., para fins de decadência da CSLL, em detrimento do artigo 45 da Lei nº 8212/91, que defende ser constitucional. Fundamentou seu recurso com o suposto divergente Acórdão nº CSRF/02-01.665, que aplicou o prazo de dez anos para afastar a decadência para a COFINS.

Por Despacho presidencial o apelo extraordinário foi admitido.

Com contra-razões da interessada, o recurso a mim foi distribuído.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

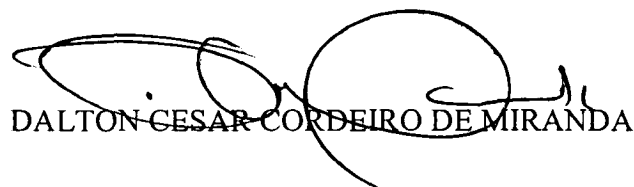
Como relatado, o apelo extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento em acórdão divergente ao recorrido, pois que este reconheceu o artigo 45 da Lei nº 8212/91 para fins de afastar a decadência da COFINS, busca neste órgão Plenário o mesmo reconhecimento, ou seja, o afastamento do CTN (art. 150, parágrafo 4º) em face do comando legislativo acima relatado.

Improcedentes são os argumentos da recorrente, daí a necessidade de se manter o acórdão recorrido em sua integralidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e por ocasião do julgamento de matéria de repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212/91, com posterior edição da Súmula Vinculante nº 08/STF.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso extraordinário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

